

Autoridade da
Concorrência

Condução de Processos sancionatórios por
práticas restritivas da concorrência

Medidas cautelares

*

Fase de Instrução

Missão de Capacitação Técnica AdC / ARC Angola

Luanda, 17/10/2023

Catarina Tourais | Rúben Ferreira Ribeiro

A.01 Medidas cautelares

B.01 Fase de instrução: marcha processual

B.02 Audição oral

B.03 Inquirição de testemunhas

B.045 Conclusão da instrução

A.

Medidas cautelares

A.01 Medidas cautelares

- Artigo 34.º da LdC (alterado pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto)

- Requisitos:
 - ❖ As **investigações** realizadas **indiciem** que a prática que é objeto do processo está na **iminência** de provocar **prejuízo, grave** e **irreparável ou de difícil reparação** para a concorrência, com base na constatação **prima facie** de uma infração
 - ❖ Respeito pelo **princípio da proporcionalidade**

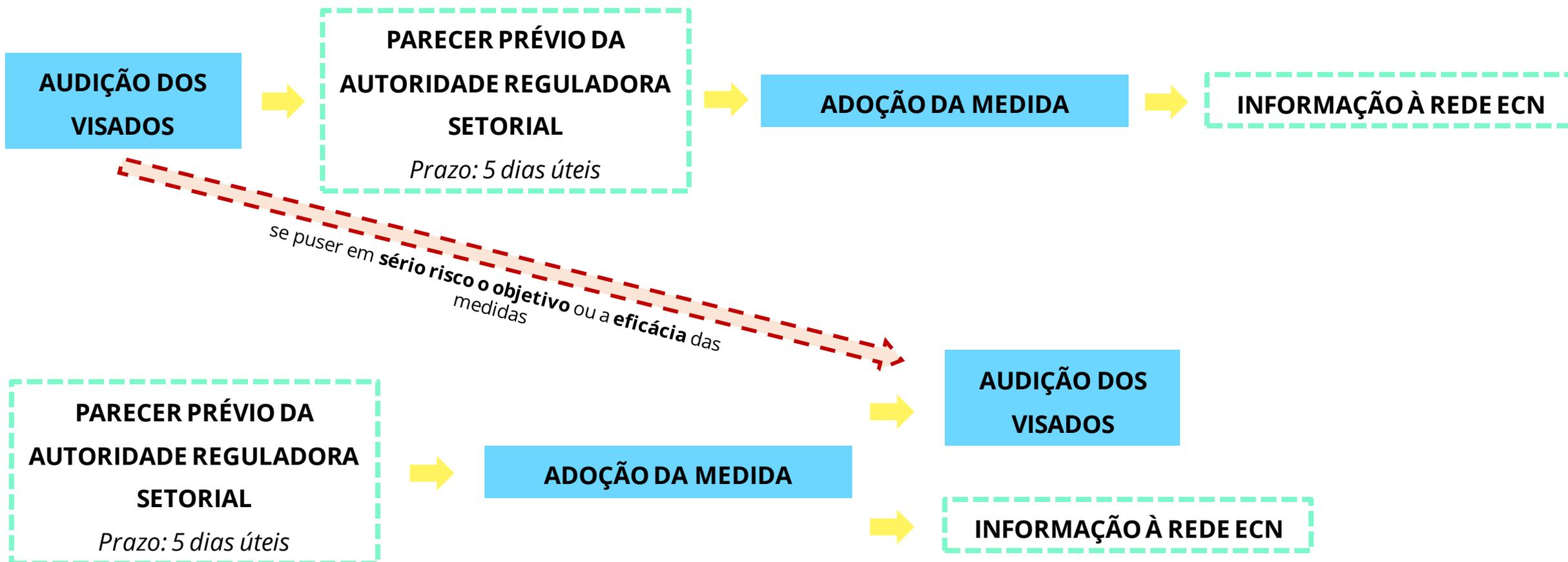
- Medidas:
 - ❖ Ordenar preventivamente a imediata suspensão da prática anticoncorrencial
 - ❖ Quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência
 - ❖ Quaisquer outras medidas provisórias indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir

- Iniciativa:
 - ❖ Oficiosa
 - ❖ A requerimento de qualquer interessado

- Duração:
 - ❖ Máximo de 90 dias
 - ❖ Exceção: possibilidade de prorrogação devidamente fundamentada, sempre que seja necessário e adequado, até à sua revogação ou até à decisão final do processo

A.01 Medidas cautelares

➤ Procedimento:



A.01 Medidas cautelares

➤ Medidas Provisórias: artigo 34.º, n.ºs 5 e 6, da LdC (alterado pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto)

- Requisitos:
 - ❖ Urgência
 - ❖ Indispensabilidade para o **restabelecimento** ou **manutenção** de uma concorrência efetiva
- Procedimento:



- Iniciativa:
 - ❖ Oficiosa
 - ❖ A requerimento de qualquer interessado

- Duração:
 - ❖ Máximo de 90 dias
 - ❖ Exceção: possibilidade de prorrogação devidamente fundamentada, sempre que seja necessário e adequado, até à sua revogação ou até à decisão final do processo

O Caso da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP)

- Prática de *no poach*
- Processo com decisão final condenatória (ainda não transitada em julgado, foi objeto de recurso)
- Visados
 - ❖ Liga Portuguesa de Futebol Profissional
 - ❖ 31 sociedades desportivas (clubes de futebol) profissionais (I e II Liga Portuguesas)

A.01 Medidas cautelares

❖ Contexto: Covid-19; suspensão das Ligas de Futebol profissional em Portugal

❖ Comunicado da LPFP de 07/04/2020 (fonte: site da LPFP)

“Os Presidentes dos clubes da Liga NOS, reunidos hoje em videoconferência, com o Presidente da Liga Portugal, Pedro Proença, além de uma análise à situação atual, deliberaram, e decidiram anunciar publicamente a decisão, que nenhum clube irá contratar um jogador que rescinda unilateralmente o seu contrato de trabalho, evocando questões provocadas em consequência da pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excecionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva”⁴.

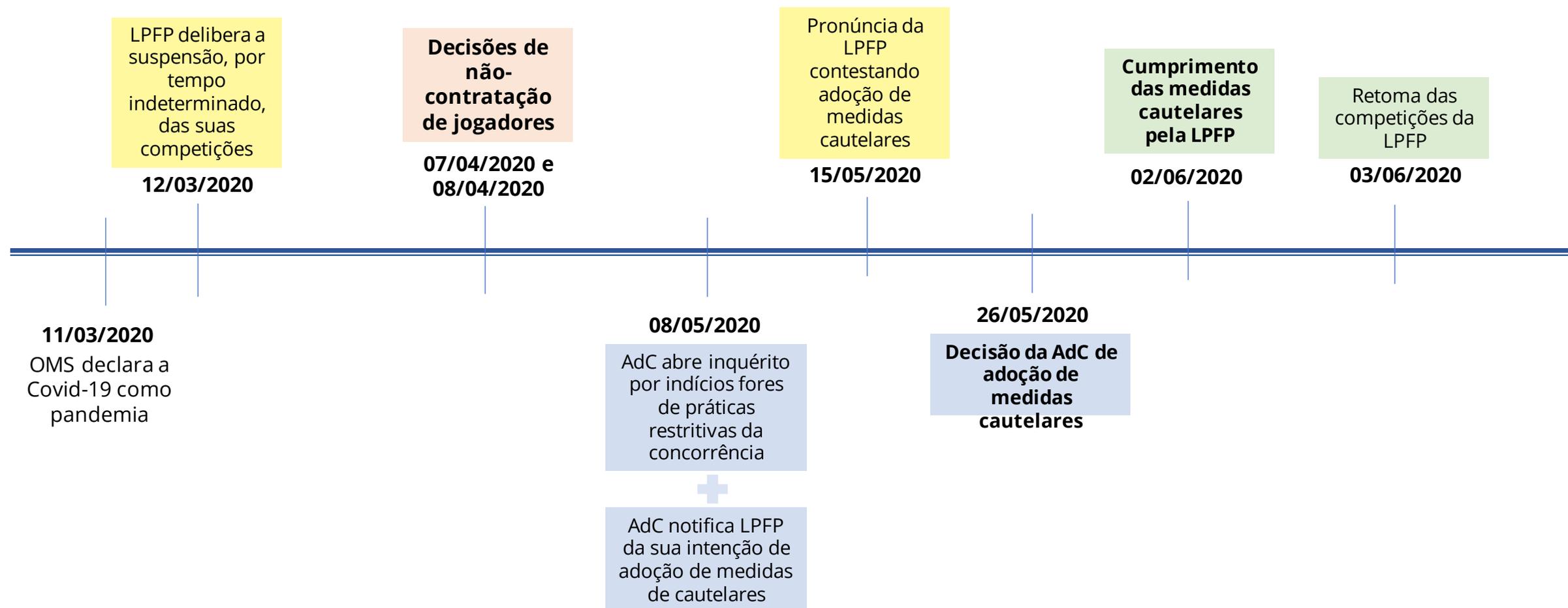
❖ Comunicado da LPFP de 08/04/2020 (fonte: site da LPFP)

“Os Presidentes dos clubes da LigaPro decidiram em conjunto, e após reunião com o Presidente da Liga Portugal, Pedro Proença, que nenhum dos emblemas deste escalão avança para a contratação de um jogador que rescinda unilateralmente o seu contrato de trabalho, evocando questões provocadas pela pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excecionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva.

Esta é, aliás, uma medida que foi tomada e anunciada, na véspera, pelos Presidentes de clubes da Liga NOS, aos quais agora se juntam os responsáveis da LigaPro. Unidos para passar este momento de dificuldade e com voz única, os Presidentes dos clubes do escalão secundário, sempre em articulação com a Liga Portugal, terão capacidade de superar este momento tão difícil para toda a indústria.

Os responsáveis acreditam que, mais do que nunca, os problemas e desafios com que se depararam são comuns e é imperativo que a resposta seja, também ela, conjunta”⁵.

A.01 Medidas cautelares



❖ Preenchimento dos pressupostos para a adoção de medidas cautelares:

- (i) *Indícios de suscetibilidade de a prática provocar um prejuízo para a concorrência:* A decisão concertada dos clubes e da LPFP, a qual corporiza um acordo de não contratação, elimina a concorrência entre os clubes na contratação de jogadores que se venham a desvincular em consequência da pandemia da COVID-19, criando assim prejuízos irreparáveis na concorrência no mercado de contratação de ativos determinantes na qualidade e na competitividade das equipas ao nível da participação em competições desportivas. A prática é, ademais, suscetível de privar os consumidores de eventos desportivos de maior qualidade e de prejudicar os jogadores afetados pela mesma
- (ii) *Natureza iminente do prejuízo:* A decisão concertada dos clubes e da LPFP em apreço corporiza um acordo de não contratação relativamente a jogadores da Primeira e Segunda Ligas que cessem unilateralmente o seu contrato invocando questões provocadas em consequência da pandemia da COVID-19 ou de quaisquer decisões excecionais decorrentes da mesma. Deste modo, encontrando-se tal decisão/acordo em vigor, a mesma é passível de restringir a concorrência pela contratação de jogadores de futebol profissional, principal ativo dos clubes e essencial para os respetivos resultados desportivos e financeiros. Com efeito, a ser esta decisão/acordo aplicada e implementada em caso de cessação unilateral de contratos de jogadores inseridos no respetivo âmbito de aplicação, *i.e.*, o período da pandemia e quaisquer questões ou decisões decorrentes da mesma, os clubes ficarão impedidos de concorrer pela contratação desses jogadores, ficando, desse modo, limitados na construção dos respetivos plantéis e na capacidade de diferenciação e aumento da competitividade, precisamente durante o decurso do período de tempo especificamente definido para a contratação de jogadores e respetiva inscrição nas competições da próxima época desportiva. Afigura-se, pois, iminente o prejuízo resultante da implementação desta prática.

A.01 Medidas cautelares

❖ Preenchimento dos pressupostos para a adoção de medidas cautelares

- (iii) *Natureza grave do prejuízo:* Os acordos de não contratação, assumindo a natureza de restrições de cariz horizontal, entre empresas concorrentes, têm sido considerados restrições graves da concorrência, mormente por parte das autoridades da concorrência americanas e europeias, sendo suscetíveis de configurar restrições da concorrência pelo objeto, assumindo um elevado grau de nocividade e impacto negativo no funcionamento concorrencial do mercado. Saliente-se que a adoção desta prática determina que os clubes da Primeira e Segunda Ligas se absterão, de forma concertada e alargada a todos os participantes nestas competições, de concorrer pela contratação de jogadores que se encontrem contratualmente desvinculados, deixando, assim, de concorrer pela obtenção de jogadores de futebol profissional, principal ativo dos clubes e essencial para os respetivos resultados desportivos e financeiros. Tal é passível de afetar gravemente a concorrência entre os clubes de futebol e a qualidade dos eventos desportivos, prejudicando os consumidores destes últimos. Adicionalmente, a prática é passível de prejudicar os jogadores de futebol afetados.

A.01 Medidas cautelares

❖ Preenchimento dos pressupostos para a adoção de medidas cautelares

- (iv) *Natureza irreparável ou de difícil reparação do prejuízo:* A eliminação da concorrência pela contratação de jogadores de futebol da Primeira e Segunda Ligas, principal ativo dos clubes e essencial para os respetivos resultados desportivos e financeiros, apresenta-se como um prejuízo irreparável ou de difícil reparação na concorrência no mercado de contratação de ativos determinantes para a qualidade das equipas ao nível da participação em competições desportivas, que se prolongará muito para além do período de crise da pandemia da COVID-19. Com efeito, mediante a aplicação da decisão/acordo de não contratação, os clubes ficam impossibilitados de contratar determinados jogadores e de poder com os mesmos reforçar a qualidade das respetivas equipas. Tal constituirá, assim, um prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a concorrência entre os clubes da Primeira e Segunda Ligas. Consequentemente, a execução da decisão/acordo de não contratação expresso nos dois comunicados da LPFP referidos *supra* é ainda suscetível de privar os consumidores de eventos desportivos de maior qualidade, acarretando também para esses consumidores um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

A.01 Medidas cautelares

❖ Medidas adotadas:

Primeiro

Ordenar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional a suspensão imediata da decisão publicitada através de comunicados de 7 e 8 de abril de 2020, nos termos da qual se prevê a não contratação pelos clubes da Primeira e Segunda Ligas de futebolistas profissionais que cessem unilateralmente o seu contrato de trabalho com algum desses clubes, invocando questões provocadas pela pandemia da Covid-19 ou quaisquer decisões excepcionais decorrentes da mesma.

Segundo

Ordenar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional que envie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de notificação desta Decisão, uma comunicação a todos os clubes da Primeira e Segunda Ligas, mediante o envio, por *email*, de uma circular informativa, dando conhecimento que a decisão a que se referem os comunicados da LPFP de 7 e 8 de abril de 2020 deve considerar-se imediatamente suspensa e que os clubes em causa não devem aplicar as medidas ali enunciadas, devendo a LPFP, com vista a garantir a eficácia da presente medida, abster-se de adotar qualquer outra decisão com os mesmos termos ou qualquer outra prática que tenha objeto ou efeitos equivalentes, bem como abster-se de adotar práticas coercivas ou retaliatórias junto dos clubes ou quaisquer outras práticas que tenham objeto ou efeitos equivalentes.

❖ Medidas adotadas:

Terceiro

Ordenar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional que emita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de notificação desta Decisão, um comunicado de imprensa, dando conhecimento que a decisão a que se referem os comunicados da LPFP de 7 e 8 de abril de 2020 foi suspensa, na sequência de decisão da AdC, mantendo-se os clubes livres de contratar futebolistas profissionais, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Quarto

As medidas previstas vigorarão por 90 (noventa) dias. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, o efeito útil desta decisão é garantido mediante a possibilidade de vir a ser imposta uma sanção pecuniária compulsória, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 72.º do diploma citado, no valor 6.000 (seis mil) euros, que não excede 0,5% da média diária do volume de negócios agregado dos nove associados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional cujos resultados financeiros respeitantes à época desportiva 2018/19 se encontram publicamente disponíveis na presente data, por cada dia de atraso na adoção das medidas cautelares determinadas nos termos referidos nos números anteriores. Da presente decisão de adoção de medidas cautelares não decorre, por si só, a aplicação da referida sanção pecuniária compulsória, a qual só será determinada em caso de incumprimento das medidas agora decretadas.

Quinto

Adverte-se a Visada, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), que desta decisão cabe recurso judicial com efeito meramente devolutivo, de acordo com o artigo 86.º e o n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e nos termos do artigo 59.º do RGCO.

A.01 Medidas cautelares

❖ Cumprimento das medidas cautelares por parte da LPFP em 02/06/2020:

- **Envio às sociedades desportivas de um Ofício Circular n.º 1503;**
- **Emissão do seguinte comunicado de imprensa:**

“Regra para rescisões unilaterais suspensa

Medida decorre da decisão da Autoridade da Concorrência

*Por decisão da Autoridade da Concorrência, a Liga Portugal comunicou aos clubes a **suspensão da regra que promove que não sejam contratados jogadores que tenham rescindido os seus contratos de forma unilateral no decorrer da pandemia.***

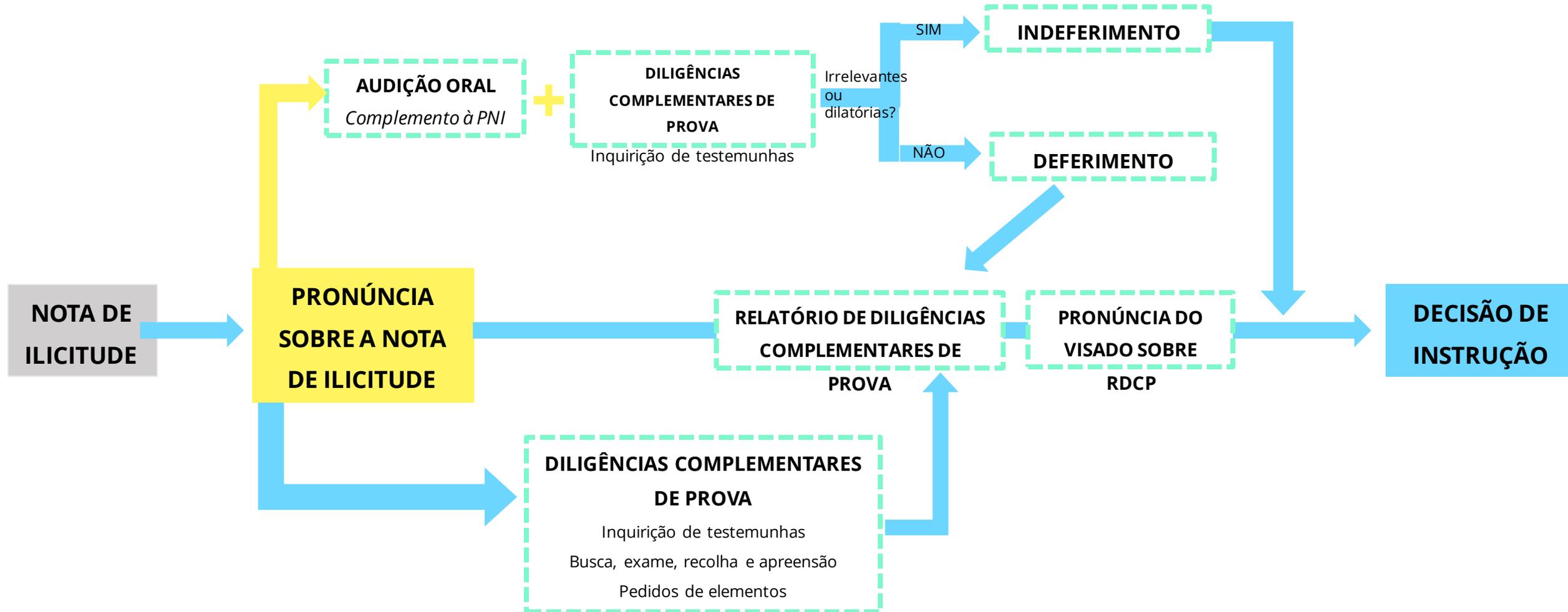
*Assim, e apesar de a Liga Portugal considerar que não foi, em momento algum, assumida qualquer decisão de não contratação, foi enviado a todas as Sociedades Desportivas um Ofício Circular que refere que **«os clubes em causa devem abster-se de aplicar as medidas ali enunciadas» e «manter-se livres de contratar futebolistas profissionais, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis»**”.*

B

Fase de instrução



B.01 Fase de Instrução: marcha processual



B.01 Fase de Instrução: marcha processual



- Artigo 26.º da LdC

- Distinta de inquirição de testemunhas. É a parte “quem fala”, através das pessoas que designar para o efeito

- Procedimento para realização:
 - ❖ Iniciativa do visado
 - ❖ Complemento à PNI escrita (artigo 25.º, n.º 2)
 - ❖ Decorre perante a Autoridade da Concorrência, na presença do requerente e seus mandatários, sendo admitidas a participar as pessoas, singulares ou coletivas, que o mesmo entenda poderem esclarecer aspetos concretos da sua pronúncia escrita
 - ❖ Na PNI escrita, o requerente identifica as questões que pretende ver esclarecidas na audição oral

B.02 **Audição Oral**

➤ Decurso da audição oral:

- ❖ O requerente, diretamente ou através das pessoas que tiver indicado para esclarecer aspetos da sua PNI escrita, apresenta os seus esclarecimentos, sendo admitida a junção de documentos
- ❖ A Autoridade da Concorrência pode formular perguntas aos presentes
- ❖ Audição gravada (áudio e vídeo) e autuada por termo
- ❖ Da realização da audição e dos documentos juntos é lavrado termo, assinado por todos os presentes
- ❖ Do termo, dos documento e da gravação são extraídas cópias e enviadas ao visado

➤ No caso de vários visados:

- ❖ Audições realizadas separadamente, sem presença dos demais mandatários
- ❖ Do termo, dos documento e da gravação são extraídas cópias e enviadas aos restantes visados pelo processo

➤ Dicas práticas

B.03 Inquirição de testemunhas

- Artigo 17.º-A
- Iniciativa: a requerimento do visado ou por iniciativa da AdC
- Quem pode ser inquirido: qualquer pessoa, coletiva ou singular, através de representante legal ou pessoalmente, cujas declarações considere pertinentes
- Se requerida pelo visado, deve exigir-se previamente que indique:
 - ❖ Nome
 - ❖ Relação com o visado (funcionário, fornecedor, etc.)
 - ❖ Razões de ciência
 - ❖ Indicação dos concretos factos sobre os quais se pretende que deponha
- Elementos da convocatória:
 - ❖ Base jurídica, qualidade em que o destinatário é convocado e finalidade da inquirição
 - ❖ Data da inquirição
 - ❖ Indicação de que a falta de comparência injustificada constitui contraordenação

Propósito
s

Avaliar se inquirição é irrelevante ou dilatória

Formular as questões a colocar à testemunha

B.03 Inquirição de testemunhas



➤ Decurso da diligência:

- ❖ Local: por regra, sede da AdC; pode também realizar-se fora, estando os trabalhadores da AdC munidos de credencial; desde a pandemia da Covid-19, têm vindo sobretudo a realizar-se por videoconferência
- ❖ A diligência é conduzida pelos trabalhadores da AdC, que colocam as questões, dando oportunidade aos mandatários para pedidos de esclarecimentos
- ❖ O conteúdo das declarações da testemunha é reduzido a escrito, sendo elaborado auto, que é entregue às pessoas sujeitas a inquirição no final da diligência
- ❖ As declarações não podem ser utilizadas como prova para aplicação de sanções à testemunha pessoa, ao seu cônjuge, a pessoa com a qual viva em união de facto, a descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou adotados
- ❖ A pessoa inquirida pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição

➤ Dicas

B.04 Conclusão da Instrução

- Artigos 28.º e 29.º da LdC

- Prazo: 12 meses a contar da notificação da NI. Não sendo possível cumprir o prazo, o conselho de administração da AdC dá conhecimento ao visado dessa circunstância e do período necessário para a conclusão da instrução

- CAdC adota Decisão Final, na qual pode:
 - ❖ Constatar a existência de uma prática restritiva da concorrência, mesmo que esta já tenha cessado. Mais pode considerar ou não tal prática justificada, nos termos e condições previstos no artigo 10.º
 - ❖ Pôr fim ao processo mediante a aceitação de compromissos e imposição de condições
 - ❖ Encerrar o processo sem condições

B.05 Conclusão da Instrução



- Constando existência de infração, a AdC pode exigir ao visado que ponha efetivamente termo à mesma, mediante imposição de medidas de conduta ou de carácter estrutural proporcionadas à infração cometida, que sejam indispensáveis à cessação da mesma ou dos seus efeitos. Ao escolher entre duas medidas igualmente eficazes, a AdC deve impor a que for menos onerosa para o visado, em consonância com o princípio da proporcionalidade
- Constatando a existência de PRC, a AdC pode aplicar as coimas e demais sanções previstas na LdC, nomeadamente na sequência de procedimento de transação (remissão para sessão específica)
- Sempre que forem investigadas infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Comissão Europeia do teor da Decisão Final

Obrigado!





concorrencia.pt

